

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019.

Processo nº 264089/20 TCE-PR

Acórdão de Parecer Prévio nº 718/2020

Vem para análise desta Comissão o Acórdão de Parecer Prévio nº 718/20 (Processo nº 264089/20), da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2019.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 155, determina que:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Por fim, verifica-se que houve a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município em data de 24/02/2021 também e em jornal de circulação local na edição semanal de 22 a 28 de fevereiro de 2021, sendo que não consta nenhuma manifestação ou questionamento de qualquer um do povo ou entidade, podendo, no entender desta Comissão o mesmo ter a sua regular tramitação com a deliberação pelo Douto Plenário, motivo pelo qual esta Comissão apresenta juntamente com este parecer o devido Projeto de Decreto Legislativo, nos termo do § 3º do artigo 156 do Regimento Interno.

Lapa, 30 de abril de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Oswaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 988/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 09:18
Administrativo

Brenda Ferrari da Silva
Membro

Anexo 56
PROJETO
06/05/21
GUSTAVO DAQU
Vereador Presidente